

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

DECISÃO-GP - 73232022  
Código de validação: D994457D7F  
( relativo ao Processo 257622022 )

Requerente: Diretoria de Engenharia

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Engenharia solicita que seja autorizada a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93), da empresa MDA Elevadores, para a aquisição de peças para os elevadores 97015, 97016 e 97019 instalados nas dependências do Fórum Des. Sarney Costa, no valor de R\$ 99.390,00 (noventa e nove mil, trezentos e noventa reais).

Para a instrução dos autos foram anexados: a) Termo de Referência; b) Proposta e certidões fiscais em nome da empresa; c) (DESPACHO-DSEO - 182022), em que fora realizada pesquisa de mercado e análise de propostas, apontando-se como melhor proposta a apresentada pela empresa MDA Elevadores, no valor de R\$ 99.390,00 (noventa e nove mil, trezentos e noventa reais); d) certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

A Coordenadoria de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como atestou acerca da inexistência de fracionamento de despesa, eis que o objeto do presente processo, constitui, até o presente momento, a única aquisição direta realizada no exercício financeiro de 2022 com fundamento no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/1993, não havendo, portanto, fracionamento de despesa, conforme DESPACHO-CO-23712022 e 26042022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Termo de Reconhecimento e Ratificação devidamente publicado (evento nº 51).

A Divisão de Contratos e Convênios elaborou minuta do contrato para análise e emissão de parecer, o qual foi analisada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Presidência, conforme PARECER AJP 18192022, manifestando-se favoravelmente a contratação, após cumpridas a diligência requisitada.

É o relatório.

Decido.

A questão sob análise refere-se a possibilidade de contratação direta, em decorrência da emergencialidade da situação apresentada pela Diretoria de Engenharia, para o fornecimento de componentes necessários ao funcionamento dos elevadores 97015, 97016 e 97019, nos termos previsto no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Sobre a viabilidade da contratação emergencial, cita-se manifestação do Tribunal de Contas em decisão neste sentido, fazendo referência à Lei 8.666/93, nos seguintes termos: *“É possível afastar obrigatoriedade de licitação com base na urgência da prestação dos serviços, evidenciada no caso concreto, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. É dever do contratante, ainda que no caso de dispensa de licitação, formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da citada lei.” Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara (Sumário)*

A interpretação para o dispositivo supracitado da Lei de Licitações encontra-se no entendimento da Corte de Contas da União, quanto aos requisitos que revestem a situação de emergencialidade, como hipótese excepcional de contratação, mantendo-se fora desses limites, a realização de procedimento licitatório, como imperativo constitucional, nos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Saliente-se ainda que, mesmo não se contratando por meio de licitação, deve o ente público ter cautela no critério de escolha do particular a ser contratado, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Neste contexto, o objeto da contratação direta emergencial deve guardar estreita correlação com o risco que a Administração pretende evitar, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a contratação direta emergencial, via dispensa, justifica-se pela narração de fatos e circunstâncias, apontados pela Diretoria de Engenharia no Termo de Referência.

Diante do exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo a contratação emergencial direta, via dispensa de licitação (art. 24, IV, Lei n.º 8.666/93), da empresa MDA Elevadores, no valor de R\$ 99.390,00 (noventa e nove mil, trezentos e noventa reais), para a aquisição de peças para os elevadores 97015, 97016 e 97019 instalados nas dependências do Fórum Des. Sarney Costa, conforme Termo de Referência, em anexo.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do respectivo empenho.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios, para as demais providências cabíveis.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

**Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Matrícula 126599**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/09/2022 12:51 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

